

## DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 022/2024-AG11-SAOPAUL/COSAMA, Termo de Referência nº 016/2024 - GEMAN/DIOP/COSAMA, Pedido de Contratação de Serviço nº 7505, propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa Comparativo de Preços cotados.

O processo em questão trata de **contratação EMERGENCIAL de empresa especializada para manutenção eletromecânica em 8 motores elétricos, incluindo rebobinamento de motor com substituição peças novas e acessórios genuínos, para garantir a funcionalidade dos Sistemas de Abastecimento de Água dos municípios de São Paulo de Olivença, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Careiro da Várzea, Carauari,** conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº **01.05.043501.000377/2024-00**.

Conforme justificado pela área demandante a contratação emergencial de empresa especializada em manutenção eletromecânica se faz necessária em razão de existirem diversos equipamentos necessitando de manutenção ao mesmo tempo. Os municípios de São Paulo de Olivença, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Careiro da Várzea, Carauari estão operando apenas com um conjunto motobomba, sem que haja um equipamento de reserva.

Consta nos autos que, na captação de água bruta, são utilizados dois conjuntos de motobombas que operam alternadamente. Isso garante que, caso um conjunto falhe, o outro entra em operação para evitar a paralisação do bombeamento de água bruta e a interrupção do fornecimento de água tratada nos municípios.

De acordo com o Termo de Referência nº 016/2024 - GEMAN/DIOP/COSAMA, foi realizado Pregão Eletrônico nº 014/2023 para a contratação de serviços de manutenção eletromecânica de motores elétricos, sendo formalizada a Ata nº 18/2023. Contudo, a empresa vencedora não executou os serviços, mesmo após três ordens de execução.

Diante da urgência da manutenção corretiva, foi aberto novo Processo de nº 01.05.043501.001544/2024-3, para contratação de empresa especializada em manutenção corretiva em motores elétricos de indução trifásicos e monofásicos, no entanto, os equipamentos necessitam de manutenção imediata para a operação do sistema de captação superficial, e a espera por um novo Pregão Eletrônico prejudica os referidos municípios, tendo em vista que não há equipamentos reservas, e qualquer falha pode resultar na inatividade do sistema de abastecimento.

Nesse contexto, conforme justificado pela área demandante a contratação pleiteada é **urgente**, já que eventual paralisação comprometeria a operação integral do sistema de tratamento de água dos referidos municípios atendidos pela COSAMA.

Diante dos fatos, se esclarece que o serviço de Abastecimento de Água é considerado ESSENCIAL – conforme disposto no Art. 10 e Art. 11, ambos da Lei 7.783/89, que assim

prevê:

**(Art. 10).** São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água (...)

**(Art. 11).** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Parágrafo único:** São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ademais, em razão das justificativas apresentadas às folhas antecedentes, resta demonstrado nos autos que não há tempo hábil para a abertura de procedimento licitatório e observância de todos os prazos legais para a sua realização.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade previstos nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal Nº 13.303/2016.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, destacamos o quanto disposto no inciso no inciso XV do art. 29 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), artigos 118, I, e 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC:

**(Art. 29):** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

**(Art. 118):** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**(Art. 123):** É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas apresentadas cuja proposta de menor preço é de **R\$ 35.138,00 (trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais)**, de acordo com a proposta apresentada no presente processo e Mapa de Comparativo de Preços, entende-se que não há impedimento legal e administrativo para a contratação direta, fundamentada no inciso XV do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e artigos 118, I, e 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC.

Diante do acima exposto, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, celeridade, razoabilidade e eficiência, esta Comissão sugere que a contratação em questão poderá ser realizada por meio da empresa **F. RODRIGUES & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número **04.165.197/0001-70**, pelo valor de **R\$ 35.138,00 (trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais)**, a qual é atuante do mercado local e que apresentou a proposta de menor valor, e está apta a executar o serviço conforme certidões de habilitação que ora se anexam.

Por fim, essa Comissão sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus, 17 de julho de 2024.

---

**PALLOMCA CARDOSO DA SILVA**  
Membro da CPL

---

**TAMMY TELLES LIMA DA SILVA**  
Presidente da CPL